



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.929 - PR (2019/0165510-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) - PR035252**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **DAVERSON MOURA SERAPHIM (PRESO)**
INTERES. : **SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA (PRESO)**
INTERES. : **MARCIO SILVA SALGADO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. SALA DE ESTADO-MAIOR. ACOMODAÇÕES CONDIGNAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. *"Não caracteriza constrangimento ilegal quando, ante a inexistência de sala de Estado-Maior, é possibilitado o cumprimento da medida cautelar em cela que cumpre a mesma função, conforme entendimento desta Corte Superior"* (RHC n. 95.991/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe de 18/2/2019).

2. No caso em tela, *"a ala em que o paciente se encontra possui estrutura relativamente nova, com pintura recente, dotada de boas condições de higiene e salubridade, tendo a cela 30m2. Consta no ofício, ainda, que os horários de banho e de sol não são realizados com presos comuns, mas somente com os presos com direito a prisão especial (portadores de diploma de nível superior, integrantes ou ex-integrantes de forças de segurança, servidores ou ex-servidores públicos atuantes no sistema de persecução penal)"*.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem *"a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, segundo o qual a existência de vaga especial em penitenciária que garanta a separação dos presos comuns e que disponha de instalações e comodidades adequadas à higiene e segurança do preso atende a exigência do art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94"*.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.929 - PR (2019/0165510-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) - PR035252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DAVERSON MOURA SERAPHIM (PRESO)
INTERES. : SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBÁ (PRESO)
INTERES. : MARCIO SILVA SALGADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em benefício de DAVERSON MOURA SERAPHIM, SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBÁ e MARCIO SILVA SALGADO e desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que os interessados encontram-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 297, 304 e 312 do Código Penal (e-STJ fl. 53).

Narram os autos que os recorrentes, "*mediante falsificação da assinatura da magistrada titular da Comarca em diversos alvarás judiciais, levantaram valores depositados em contas judiciais vinculadas ao Juízo Cível*" da Comarca em que atuavam (e-STJ fl. 50).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 104):

HABEAS CORPUS – ARTIGO 297, CAPUT, CÓDIGO PENAL (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), ARTIGO 304, CAPUT DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO) E DO ARTIGO 312, CAPUT DO CÓDIGO PENAL (PECULATO) – ADVOGADOS QUE, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS, DESVIARAM RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS SOB A GUARDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS PACIENTES PARA SALA DE ESTADO MAIOR OU, NA SUA FALTA, FIXAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DOS ADVOGADOS ESTAREM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECOLHIDOS EM ESTABELECIMENTO SEM CONDIÇÕES DE RECEBÊ-LOS – NÃO ACOLHIMENTO – OFÍCIO DO COMPLEXO MÉDICO PENAL QUE INFORMA QUE OS PACIENTES ESTÃO EM ALA NOVA DA UNIDADE DOTADA DE BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, SALUBRIDADE E SEGURANÇA – ADEMAIS, QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM BENEFÍCIO DE MÁRCIO SALGADO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa sustenta a ilegalidade da manutenção dos interessados, advogados, em acomodação não equivalente à de Estado-Maior (e-STJ fl. 129).

Assere que há relatório de vistoria da OAB/PR que atesta a inadequação da acomodação à luz dos ditames legais e jurisprudenciais (e-STJ fl. 132).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar (e-STJ fl. 135).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 160/162).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 185):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. DESVIO DE DINHEIRO DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS SOB A GUARDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. CELA DESTINADA AO RECOLHIMENTO DE PESSOAS COM DIREITO A CELA ESPECIAL. INTEGRIDADE, DIGNIDADE E SEGURANÇA DO RÉU DEVIDAMENTE GARANTIDAS.

- A 3ª Seção do STJ possui entendimento no sentido de que “a ausência, simplesmente, de sala de Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade (...)”.

- Precedente do STF: ADI nº 1.127/DF; Rcl. Nº 16.716/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.929 - PR (2019/0165510-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da ilegalidade da negativa de substituição da prisão preventiva dos ora interessados por domiciliar, por serem advogados e estarem em celas não apropriadas.

No caso, são estes os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para a denegação da impetração originária, *in verbis* (e-STJ fls. 107/110):

O Chefe de Segurança em Exercício do Complexo Médico Penal, em resposta aos quesitos formulados pelo impetrante do HC 0014940-85.2019.8.16.0000 prestou as seguintes informações em relação a Márcio Silva Salgado, mas que se prestam a esclarecer as condições nas quais se encontram os demais pacientes:

- 1 - O complexo médico penal possui uma cela compatível, com as metragens de 2, 50m x 3m, com chuveiro e vaso sanitário.
- 2 - O paciente não é obrigado a tomar banho coletivo.
- 3 - O paciente toma banho de sol acompanhado com os demais detentos em razão de pedido do próprio paciente.
- 4 - As paredes e o teto da cela não possuem infiltrações e não apresentam umidade, sendo que as alas são novas e há equipe de manutenção que está disposta a fazer reparos na unidade.
- 5 - Cada interno recebe sua alimentação dentro do cubículo sem contato com os demais internos.

E ainda:

"Em atendimento à requisição de informações exarada nos autos em epígrafe, encaminhamos à Vossa Excelência as respostas aos quesitos enviados, visando a instrução dos autos em epígrafe, consignando ainda a título de esclarecimentos, que recentemente, a Administração Prisional do Estado, visando dar atendimento a problemática relacionada aos profissionais Advogados sob custódia compulsória do Poder Público, providenciou no âmbito desta unidade um local compatível com as especificações de "sala de estado maior", dentro da realidade e limitações afetas a unidade prisional, conforme informado no despacho e fotografias anexos, originalmente integrantes de protocolo em resposta a pleito da Seccional Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, ainda, o contido no acórdão do habeas corpus nº 0033072-30.2018.8.16.0000 também impetrado em favor de Márcio Salgado:

"Destaca-se que nos autos de habeas corpus nº 0005858-86.2018.8.16.0025 há ofício do diretor do Complexo Médico Penal informando que a ala em que o paciente se encontra possui estrutura relativamente nova, com pintura recente, dotada de boas condições de higiene e salubridade, tendo a cela 30m². Consta no ofício, ainda, que os horários de banho e de sol não são realizados com presos comuns, mas somente com os presos com direito a prisão especial (portadores de diploma de nível superior, integrantes ou ex-integrantes de forças de segurança, servidores ou ex-servidores públicos atuantes no sistema de persecução penal)".

Nos presentes autos, há informações do Diretor do Complexo Médico Penal, com data de 09 de abril de 2019, no sentido de que o paciente está recolhido sozinho em um cubículo localizado na ala nova da unidade, a qual é dotada de boas condições de segurança, higiene e salubridade e destinada exclusivamente a presos com prerrogativas especiais em razão do cargo ou função ocupada.

[...]

Como bem pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça, "na ausência de sala de estado-maior no Estado do Paraná e quando não se afigurar recomendável a concessão de prisão domiciliar, tal qual o caso em apreço, os presos especiais provisórios poderão ser recolhidos em cela separada, com acomodações condignas, inexistindo, nestes casos, constrangimento ilegal".

Portanto, estando os interessados em acomodações condignas, não há se falar em ilegalidade, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SALA DE ESTADO-MAIOR. LOCAÇÃO CONDIGNA E AFASTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. "Não caracteriza constrangimento ilegal quando, ante a inexistência de sala de Estado-Maior, é possibilitado o cumprimento da medida cautelar em cela que cumpre a mesma função, conforme entendimento desta Corte Superior" (RHC n. 95.991/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 18/2/2019).

2. Ordem denegada. (HC 465.427/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. PRERROGATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. SALA DE ESTADO MAIOR. AUSÊNCIA.

INSTALAÇÕES CONDIGNAS. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a simples ausência de sala de Estado Maior não autoriza, per si, o deferimento de prisão domiciliar ao advogado preso provisoriamente.

2. Havendo o Tribunal de origem denegado o pleito de prisão domiciliar e determinado a imediata transferência do paciente para vaga especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, pois atendidas as exigências da Lei n. 8.906/1994.

3. Ordem denegada. (HC 454.346/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018.)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo o seguinte excerto, *in verbis* (e-STJ fl. 188):

2.2. O STF, no julgamento do agravo regimental na Reclamação nº 16.716/SP, fazendo referência à ADI nº 1.127/DF e ao desuso das denominadas “salas de Estado Maior”, esclarece que “o entendimento jurisprudencial desta Corte tem evoluído no sentido de que a existência de vaga especial em espaço em unidade penitenciária que atenda aos atributos de instalações e comodidades condignas, independente da existência de grades, atende à exigência fundada no inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Cito as seguintes decisões: RCL 16.419, rel. min. Celso de Mello, DJe 27.8.2014; RCL-MC 15.969, rel. min. Roberto Barroso, DJe 10.10.2013; HC 116.384, rel. min. Rosa Weber, DJe 27.5.2013.” (STF, Rcl 16716 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 24-3-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 16-4-2015 PUBLIC 17-04-2015).

2.3. As Turmas do STJ também firmaram entendimento no sentido de que “a ausência a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo” (RHC 70.289/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, julgado em 11-10-2016, DJe 21/10/2016). No mesmo sentido: HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 25-8-2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.4. Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, segundo o qual a existência de vaga especial em penitenciária que garanta a separação dos presos comuns e que disponha de instalações e comodidades adequadas à higiene e segurança do preso atende a exigência do art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

2.5. Não há ilegalidade ou abuso de poder.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0165510-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.929 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001674020198160063 00149339320198160000 149339320198160000
1674020198160063

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) - PR035252
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: DAVERSON MOURA SERAPHIM (PRESO)
INTERES.	: SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA (PRESO)
INTERES.	: MARCIO SILVA SALGADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.